

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SERIDÓ/RN

Ref.: Pregão Eletrônico nº 012/2026.

CDH – CENTRO DE DIAGNÓSTICO HUMANO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.666.364/0001-66, sediada na Av. Xavier da Silveira, 1450 – Lagoa Nova – Natal/RN – CEP 59056-700, telefone (84) 3346-2061, por intermédio de seu representante legal o Sr. Samuel Borges Ponte, portador da carteira de identidade nº 002.210.325 SSP/RN e CPF: 439.044.591-04, vem, respeitosamente, exercendo o direito de petição perante os órgãos públicos (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal), interpor o presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL C/C PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** com fundamento no artigo nº 164 da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 1.130 a 1.132 do instrumento convocatório, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Nos termos do **item 1.130** do edital, que disciplina a impugnação ao edital e o pedido de esclarecimento (p. 17 do edital), qualquer pessoa poderá impugnar o instrumento convocatório por irregularidade até **03 (três) dias úteis** antes da data da sessão pública.

Considerando que a sessão está designada para **31 de março de 2026, às 8h30**, a presente impugnação é manifestamente tempestiva, devendo ser conhecida e apreciada pela Administração.

II – DOS FATOS E DO OBJETO:

O presente certame tem por objeto a **aquisição gradativa de reagentes e insumos laboratoriais destinados à realização de exames clínicos**, incluindo ainda o **fornecimento de equipamentos automatizados em regime de comodato**, conforme estabelecido no **item 1.1 do edital (p. 3)**. Trata-se, portanto, de contratação que envolve não apenas o fornecimento de insumos laboratoriais, mas também a disponibilização de equipamentos diretamente vinculados à utilização desses reagentes. Nesse modelo de contratação, a compatibilidade entre os reagentes fornecidos e os equipamentos disponibilizados assume papel essencial para o adequado funcionamento do laboratório e para a correta execução dos serviços públicos de saúde.

No **Anexo I (Termo de Referência)**, encontram-se descritos os itens que compõem o **lote único da licitação**, os quais correspondem a diferentes reagentes laboratoriais utilizados em análises bioquímicas. Todavia, ao examinar a tabela constante do referido anexo, verifica-se que os produtos são descritos de forma excessivamente genérica, sendo indicada apenas a unidade **“UND”** como referência de fornecimento. Tal forma de especificação técnica revela-se insuficiente para definir adequadamente o objeto licitado, sobretudo quando se trata de reagentes laboratoriais que possuem características técnicas variáveis e diretamente relacionadas ao desempenho dos equipamentos que os utilizam.

Essa inconsistência torna-se ainda mais evidente quando se observa o **Item 02 – Ácido Úrico – UND – 2.200**, constante da tabela do Termo de Referência, que representa um dos principais reagentes utilizados na rotina de exames bioquímicos laboratoriais.

O exame de ácido úrico é amplamente empregado na avaliação de condições clínicas relevantes, como distúrbios metabólicos e doenças relacionadas ao metabolismo das purinas, sendo um teste de alta demanda em laboratórios de análises clínicas. Todavia, apesar de sua relevância e da quantidade expressiva prevista para aquisição, o edital limita-se a indicar a unidade **“UND”**, sem esclarecer se tal referência corresponde a kits laboratoriais, frascos reagentes ou qualquer outra forma técnica de apresentação do produto.

Além disso, o problema não se restringe ao referido item, sendo possível verificar situação semelhante em outros produtos constantes da tabela do lote único, tais como:

- **Item 02 – Ácido Úrico – UND – 2.200;**
- **Item 03 – Albumina – UND – 2.400;**
- **Item 04 – Amilase – UND – 2.400.**

Em todos esses casos, a descrição do objeto limita-se à indicação do nome do exame e da unidade genérica “UND”, sem qualquer esclarecimento quanto às características técnicas mínimas do reagente. Tal circunstância compromete a clareza do instrumento convocatório e dificulta a adequada compreensão do objeto pelos potenciais licitantes.

Cumprе destacar que, no mercado de diagnósticos laboratoriais, reagentes destinados à realização de exames bioquímicos (como o **reagente para dosagem de ácido úrico**) não são comercializados em “unidades simples”, mas sim em **kits laboratoriais com rendimentos específicos**, que podem variar significativamente de acordo com o fabricante e com a metodologia empregada. Assim, a ausência de especificações técnicas essenciais, tais como:

- **rendimento mínimo do kit**
- **número de testes por kit**
- **volume ou capacidade técnica do reagente**

Gera **grave indeterminação do objeto licitado**, tornando impossível assegurar que todas as propostas apresentadas pelos licitantes se refiram a produtos equivalentes, o que compromete a comparabilidade das ofertas e a própria regularidade do procedimento licitatório.

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

III.1 - DA NECESSIDADE DE DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO OBJETO:

A legislação que rege as contratações públicas estabelece, como requisito essencial à validade do procedimento licitatório, a definição clara, precisa e suficiente do objeto a ser contratado.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021, ao tratar da fase de planejamento da contratação, determina que a Administração Pública deve estruturar o procedimento licitatório de modo a assegurar a adequada caracterização do objeto pretendido, garantindo que os potenciais licitantes compreendam de forma inequívoca aquilo que está sendo demandado.

O art. 18 da referida lei estabelece que a fase preparatória da licitação deve conter todos os elementos necessários à adequada caracterização da contratação, ao passo que o art. 34 dispõe que o julgamento das propostas deverá observar parâmetros objetivos previamente definidos, permitindo a efetiva comparação entre as ofertas apresentadas pelos participantes do certame.

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.”

A exigência legal de descrição adequada do objeto não se trata de mera formalidade administrativa, mas sim de condição indispensável para a observância dos princípios da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo. Isso porque somente por meio de uma especificação técnica clara e completa é possível garantir que todos os licitantes formulem suas propostas com base em critérios uniformes.

Quando o edital apresenta lacunas ou ambiguidades na caracterização do objeto, cria-se um ambiente de incerteza que pode conduzir a interpretações divergentes entre os participantes, comprometendo a igualdade de condições na disputa e abrindo espaço para propostas tecnicamente incomparáveis.

No caso em análise, verifica-se que o Termo de Referência limita-se a descrever diversos reagentes laboratoriais **utilizando apenas a unidade genérica “UND”**, sem qualquer indicação do rendimento técnico ou da capacidade operacional dos produtos pretendidos.

Tal forma de especificação mostra-se manifestamente insuficiente quando aplicada a reagentes destinados a análises clínicas, uma vez que esses insumos são comercializados no mercado em kits laboratoriais com rendimentos previamente definidos, os quais variam de acordo com a metodologia analítica empregada e com as características técnicas do fabricante. **A simples indicação de “unidade” não permite identificar se o produto corresponde a um kit, frasco reagente ou qualquer outra forma de apresentação, tampouco esclarece a quantidade de testes que poderá ser realizada com cada fornecimento.**

A ausência dessa definição torna-se ainda mais problemática quando se observa que kits de reagentes laboratoriais podem possuir rendimentos substancialmente distintos, a depender da tecnologia adotada pelo fabricante. É comum, por exemplo, que kits destinados à realização de determinado exame bioquímico apresentem capacidades operacionais bastante diferentes, podendo possibilitar a realização de aproximadamente 100 testes, 200 testes, 500 testes, ou até mesmo quantidades superiores.

Essa variação técnica impacta diretamente o custo unitário do exame realizado, bem como o preço global do produto ofertado, o que demonstra a relevância da definição prévia desses parâmetros no instrumento convocatório.

Dessa forma, ao deixar de estabelecer o rendimento mínimo ou a quantidade de testes correspondente a cada unidade licitada, o edital acaba por permitir que diferentes licitantes interpretem o objeto de formas distintas.

Como consequência, dois participantes podem apresentar propostas com valores significativamente diversos para a mesma “unidade”, não necessariamente em razão de diferenças de preço ou eficiência comercial, mas sim em razão da divergência na capacidade técnica do reagente ofertado. Tal situação compromete a comparabilidade das propostas e impede que o julgamento seja realizado de forma objetiva, contrariando diretamente as exigências estabelecidas pela legislação que disciplina as contratações públicas.

III.2 - DA INTERDEPENDÊNCIA TÉCNICA ENTRE REAGENTES E EQUIPAMENTOS EM COMODATO:

O próprio edital estabelece que o fornecimento dos reagentes laboratoriais ocorrerá **conjuntamente com a disponibilização de equipamentos automatizados em regime de comodato**, evidenciando que a contratação pretendida não se limita ao simples fornecimento de insumos, mas envolve um **sistema integrado de análise laboratorial**. Nesse modelo de contratação, amplamente utilizado na área de diagnósticos clínicos, os reagentes e os equipamentos funcionam de maneira interdependente, de modo que o desempenho de um está diretamente condicionado às características técnicas do outro.

O **Estudo Técnico Preliminar** também reforça essa lógica ao indicar que o modelo adotado pela Administração prevê a utilização de **equipamentos automatizados vinculados ao fornecimento contínuo de reagentes e insumos laboratoriais**. Tal estrutura evidencia que os reagentes não constituem produtos autônomos ou indiferenciados, mas sim insumos desenvolvidos para operar de forma específica em determinados sistemas analíticos, os quais possuem metodologias próprias, parâmetros operacionais definidos e níveis distintos de produtividade.

Nesse contexto, é tecnicamente reconhecido que existe **relação direta entre o tipo de reagente utilizado e o desempenho operacional do equipamento automatizado**, pois:

- cada equipamento opera com **reagentes específicos ou metodologias compatíveis**;
- cada kit de reagente possui **rendimento técnico próprio**;
- a produtividade do equipamento depende **do número de testes que cada kit é capaz de realizar**.

Dessa forma, o rendimento dos reagentes influencia diretamente o dimensionamento da operação laboratorial, impactando aspectos como frequência de reposição de insumos, volume de exames realizados e eficiência do sistema automatizado.

Assim, ao deixar de estabelecer no edital parâmetros mínimos relativos ao **rendimento ou à capacidade técnica dos kits de reagentes**, cria-se uma lacuna que pode comprometer a adequada utilização dos equipamentos disponibilizados em comodato. Tal indefinição pode resultar na oferta de soluções técnicas com níveis de produtividade distintos, afetando diretamente a eficiência do sistema laboratorial contratado e, conseqüentemente, a regular prestação do serviço público de saúde que se pretende atender por meio da presente contratação.

III.3. - DA INVIABILIDADE NA FORMAÇÃO DE PREÇOS:

A elaboração de propostas em procedimentos licitatórios exige que os licitantes disponham de informações claras e suficientes acerca do objeto da contratação, de modo a possibilitar o cálculo adequado dos custos envolvidos.

No presente caso, as empresas devem estruturar suas propostas considerando não apenas o fornecimento dos reagentes laboratoriais, mas também custos correlatos, como a disponibilização de equipamentos em regime de comodato, manutenção técnica, suporte operacional e demais insumos necessários à execução do serviço. Assim, a formação do preço depende diretamente da definição precisa das características técnicas dos reagentes que compõem o objeto licitado.

Contudo, ao descrever os produtos apenas com a unidade “UND”, sem especificar o rendimento técnico ou a quantidade de testes que cada kit é capaz de realizar, o edital cria significativa incerteza quanto à dimensão real do objeto contratado.

Essa variação impacta diretamente o custo operacional do laboratório e, conseqüentemente, a estrutura de preços apresentada pelos licitantes. Sem a definição do rendimento mínimo ou da quantidade de testes por kit, torna-se inviável calcular com precisão o volume de insumos necessário ao longo da execução contratual, bem como estimar adequadamente custos relacionados ao consumo de reagentes e à operação dos equipamentos disponibilizados em comodato.

Diante dessa indefinição, diferentes licitantes podem estruturar suas propostas com base em premissas técnicas distintas, o que compromete a comparabilidade das ofertas. Enquanto um participante pode considerar que determinada “unidade” corresponde a um kit de baixo rendimento, outro pode adotar como referência um kit com capacidade muito superior, gerando discrepâncias significativas nos valores apresentados.

Como consequência, o edital acaba por criar um cenário que favorece a apresentação de propostas economicamente distorcidas, seja por valores artificialmente elevados, seja por propostas potencialmente inexequíveis. Tal situação compromete a identificação da proposta mais vantajosa para a Administração e evidencia a necessidade de definição prévia de parâmetros técnicos mínimos para os reagentes licitados.

III.4. - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E JULGAMENTO OBJETIVO:

A forma como o objeto foi descrito no edital afronta diretamente princípios estruturantes do regime jurídico das licitações públicas, especialmente os princípios da isonomia entre os licitantes e do julgamento objetivo das propostas.

Nos termos do art. 34 da Lei nº 14.133/2021, o julgamento das propostas deve observar critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento

convocatório, com base em parâmetros mínimos de desempenho e qualidade que permitam a comparação efetiva entre as ofertas apresentadas pelos participantes do certame.

A observância do princípio da isonomia representa um dos pilares fundamentais do procedimento licitatório, pois garante que todos os interessados possam participar da disputa em condições equânimes, sem que o edital contenha disposições capazes de favorecer ou prejudicar determinados licitantes. Nesse contexto, a doutrina administrativa é pacífica ao afirmar que o instrumento convocatório deve apresentar descrições claras, completas e tecnicamente suficientes, de modo a evitar interpretações divergentes quanto ao objeto da contratação.

No entanto, ao descrever os reagentes laboratoriais apenas pela unidade genérica “UND”, sem qualquer indicação do rendimento técnico ou da quantidade de testes correspondente a cada item, o edital cria uma situação de evidente ambiguidade na caracterização do objeto licitado. Essa lacuna permite que diferentes licitantes adotem premissas técnicas distintas na formulação de suas propostas, o que compromete a uniformidade das condições da disputa e impede que todas as ofertas se baseiem nos mesmos parâmetros de referência.

Nessas circunstâncias, a análise das propostas deixa de ocorrer com base em critérios verdadeiramente objetivos, passando a depender de interpretações subjetivas acerca do que efetivamente representa cada “unidade” licitada. Como bem aponta a doutrina especializada, descrições genéricas ou imprecisas do objeto acabam por “desigualar os iguais”, pois permitem que participantes distintos apresentem soluções técnicas não equivalentes para um mesmo item do edital.

Dessa forma, a ausência de parâmetros técnicos mínimos na descrição dos reagentes laboratoriais compromete a própria lógica do julgamento pelo menor preço, uma vez que não há garantia de que as propostas apresentadas estejam se referindo a produtos com a mesma capacidade operacional. Tal circunstância viola os princípios da isonomia e do julgamento objetivo, evidenciando a necessidade de correção do edital para assegurar a regularidade e a transparência do procedimento licitatório.

Portanto, diante do exposto deve ser corrigido o edital elaborado para a respectiva licitação, com o respectivo adiamento da sessão do pregão eletrônico haja vista a necessidade das correções aqui apontadas.

IV – DOS REQUERIMENTOS:

Diante do exposto, REQUER a Vossa Senhoria:

- a)** o conhecimento e acolhimento da presente impugnação, para que seja promovida a retificação do Anexo I – Termo de Referência, diante da insuficiente especificação técnica do objeto licitado;
- b)** a adequação da descrição dos itens, especialmente dos reagentes laboratoriais, com a inclusão de parâmetros técnicos mínimos, como o rendimento por kit (número de testes) ou capacidade equivalente, garantindo a correta comparabilidade entre as propostas;
- c)** o adiamento da sessão pública e a designação de nova data para realização do certame, considerando que a eventual alteração das especificações técnicas impacta diretamente na elaboração das propostas de preços, conforme previsto no item 1.134 do edital.

Ressalte-se que os pedidos ora formulados visam materializar e manter a legalidade e constitucionalidade do procedimento, afastando qualquer antijuridicidade que macule todo o processo.

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

Natal/RN, quarta-feira, 25 de março de 2026.

CDH – CENTRO DE DIAGNÓSTICO HUMANO LTDA. - CNPJ: 04.666.364/0001-66
SAMUEL BORGES PONTE - Administrador